

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Ministério Público Estadual	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 31
>>Portarias	Pág. 32
>>Extratos	Pág. 33

Licitações

>>Avisos	Pág. 33
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 34
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00007/25

PROCESSO-e: 00254/24 – TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento.

ASSUNTO: Avaliação da execução das ações do Programa Busca Ativa Escolar – BAE, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia, especialmente com relação ao levantamento realizado nos autos do Processo 02335/23, nos termos do art. 24 da Resolução n. 268/2018.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia

CPF ***.231.857-**.

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação de Rondônia – Seduc/RO.

CPF ***.246.038-**.

Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal de Presidente Médici

CPF ***.763.802-**.

José Olegário da Silva - Secretário Municipal de Educação e Cultura – Semec de Presidente Médici.

CPF ***.863.832-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VERIFICAÇÃO DAS AÇÕES DA BUSCA ATIVA ESCOLAR. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação comprobatória apresentada pelos responsáveis atende integralmente as determinações contidas na DM n. 0080/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1596936).

2. Tendo em vista que o processo de acompanhamento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o acompanhamento realizado para coletar dados e informações acerca das ações implementadas no intuito de reduzir os índices de abandono e evasão escolar no município de Presidente Médici. Tal fiscalização se insere na Etapa IV da 2ª fase do Projeto "Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as recomendações constadas no item I, alíneas "a" a "i", da DM n. 0080/2024-GCFCS/TCE-RO, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, conforme comprovadas nestes autos;

II - Considerar integralmente cumpridas as recomendações constadas no item II, alíneas "a" a "j", da DM n. 0080/2024-GCFCS/TCE-RO, de responsabilidade do senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, Prefeito Municipal de Presidente Médici e do senhor José Olegário da Silva, CPF n. ***.863.832-**, Secretário Municipal de Educação e Cultura – Semec de Presidente Médici;

III - Dar ciência aos responsáveis identificados nos itens I e II deste dispositivo, ou aos substitutos legais, sobre o teor da presente decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o presente Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV - Dar ciência ao titular da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, sobre o teor da presente decisão, com vista o acompanhamento das ações do município para o efetivo funcionamento da estratégia do Programa BAE;

V - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio

Inácio Lóiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00002/25

PROCESSO: 03461/24.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Levantamento.
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado de Educação de Rondônia (Seduc-RO) e Secretarias Municipais de Educação.
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia S. S. Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação.
ASSUNTO: Levantamento relativamente ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA).
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

AUDITORIA. LEVANTAMENTO. COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA). ADESÃO DO TCE/RO. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO INSTRUTIVO CONSOLIDAÇÃO DOS RISCOS. DETERMINAÇÃO. EMVIO DA PEÇA TÉCNICA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. APENSAMENTO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CNCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento acerca das ações voltadas à implementação, no Estado de Rondônia, do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA). O programa é uma iniciativa do Governo Brasileiro, lançada em junho de 2023, com o escopo de garantir que todas as crianças do país estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do ensino fundamental. Além disso, a iniciativa visa recuperar as aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º ano, que foram afetadas pela pandemia da Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Homologar as conclusões consignadas no Relatório de Auditoria colacionado ao ID 1660904 e parabenizar os auditores de controle externo: Leonardo Emanuel Machado Monteiro; Robnei Roni Stefanos; Maria Gleidivana Alves de Albuquerque e Francisco Wagner de Lima Honorato, pelo esmerado trabalho apresentado;
- II – Encaminhar ao Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), cópia do Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva, colacionado ao ID 1660904, visando dar cumprimento à adesão formulada por meio do Ofício n. 314/2024/GABPRES/TCERO;
- III – Encaminhar cópia do Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva, colacionado ao ID 1660904, à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (Seduc-RO) e às Secretarias Municipais de Educação dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado para ciência quanto aos riscos regionais identificados;
- IV – Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo n. 00801/2024, que trata do Acompanhamento quanto às ações voltadas à implementação do PROALFA, eis que os riscos mapeados em relação ao cumprimento do CNCA estão correlacionados ao cumprimento das ações do mencionado Programa de Alfabetização do estado de Rondônia e deverão ser acompanhados juntamente com as demais ações que serão desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lóiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00009/25

PROCESSO: 02641/21 - TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria operacional.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Verificação do cumprimento das determinações exaradas nos itens III, V, VI e VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos n. 325/2017-TCE-RO. Reiteradas no item IV do Acórdão APL-TC 00222/23, Processo de Monitoramento n. 02641/2021/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep-RO.

RESPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***. 829.010-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. CARÁTER COLABORATIVO DA ATUAÇÃO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado encaminhou documentação hábil a demonstrar o cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão.
2. Com efeito, em atenção ao caráter colaborativo da atuação da Corte, mostra-se razoável a concessão de prazo para que o gestor apresente documentação comprobatória a dar cumprimento ao acórdão proferido.
3. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o monitoramento de cumprimento das determinações contidas nos itens III, V, VI e VII, subitem 6.4.3, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos n. 325/2017-TCE-RO, reiteradas no item IV do Acórdão APL-TC 00222/23 (Processo de Monitoramento n. 02641/2021/TCE-RO), referente auditoria operacional instaurada para identificar casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões por morte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumprida as determinações consignadas no item III, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCE-RO, pois comprovado o saneamento das pendências do servidor Onilson Pereira Costa e da servidora Zenilda do Carmo Alves Fernandes;

II – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCE-RO e:

II.1 - Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep-RO, que em cumprimento ao que foi determinado no item V, do Acórdão APL-TC 00448/19, apresente a esta Corte, após conclusão, o resultado dos PADs instaurados para apurar a situação das servidoras Maria Antônia Fernandes da Silva (CPF ***.510.932-**), Alda Maria Peres Pereira (CPF ***.191.909-**) e Valba Tereza Oliveira da Silva (CPF ***.097.572-**);

II.2 - Determinar à Prefeitura de Nova União e ao Instituto de Previdência de Nova União que adotem as providências a fim de regularização da situação funcional da servidora Marilse Guide Feitosa (CPF ***.626.447-**), na forma determinada à Segep no item V do Acórdão APL-TC 00448/19;

II.3 - Determinar às Prefeituras dos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari que adotem as providências a fim de regularização da situação funcional do servidor Sidrônio Timóteo e Silva (CPF ***.061.801-**), na forma determinada à Segep no item V do Acórdão APL-TC 00448/19;

II.4 – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep-RO, que em cumprimento ao que foi determinado no item V, do Acórdão APL-TC 00448/19, que adote as providências para a regularização da situação funcional do servidor Geremias Carmo Novais, CPF ***.339.122-**, para que regularize a acumulação indevida, optando entre cargo e aposentadoria, conforme legislação aplicável ao caso;

III - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/2017-TCE-RO e:

III.1 - Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep-RO, que em cumprimento ao que foi determinado no item VI, do Acórdão APL-TC 00448/19, apresente a esta Corte, após conclusão, o resultado dos PADs instaurados para apurar a situação das servidoras Clícia Henriques de Souza (CPF ***.446.142-**) e Hércia Noyma Ramalho Lacerda (CPF ***.390.344-**) e do servidor Marcondes Souza da Silva (CPF ***.441.432-**);

III.2 - Determinar à Prefeitura Municipal de Theobroma, que adote as providências para a regularização da situação funcional da servidora Marta Mendonça (CPF ***.798.087-**), na forma determinada à Segep no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19;

III.3 - Determinar à Prefeitura Municipal de Jaru, que adote as providências para a regularização da situação funcional das servidoras Marta Mendonça (CPF ***.798.087-**) e Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo (CPF ***.548.692-**), na forma determinada à Segep no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19;

III.4 - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que adote as providências para a regularização da situação funcional dos servidores Ademilson Juvêncio da Silva (CPF ***.236.442-**), Eduardo Saint Clair Jhonson (CPF ***.861.922-**) e José Carlos Coutinho de Oliveira (CPF ***.794.708-**), na forma determinada à Segep no item VI do Acórdão APL-TC 00448/19;

IV - Considerar parcialmente cumprida a determinação inserta no item VII do Acórdão APL-TC 00448/19. Dado que a questão da acumulação indevida de cargos já foi resolvida e, considerando o elevado custo de reinstruir o processo apenas para investigar possíveis danos relacionados a três servidores, julgo contraproducente adotar novas medidas saneadoras. Tais ações não atenderiam aos critérios processuais mínimos necessários para o prosseguimento do feito. Por essa razão, deixo de propor quaisquer outras providências, considerando, neste ponto, prejudicado o prosseguimento do processo;

V – Alertar acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte;

VI - Dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguilônio Inácio Lioila Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3323/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Cleomar Silva dos Santos.
CPF n. ***.198.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais pela média e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, em favor de **Maria Cleomar Silva dos Santos**, CPF n. ***.198.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017292, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 871, de 31.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID 1655174), com fundamento na alínea "a", inciso III, §§1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1697161), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "a", inciso III, §§1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 24.6.1964, ingressou no serviço público em 16.7.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 58 anos de idade e 32 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1655175) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1660406).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655176).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 871, de 31.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, que trata da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, em favor de **Maria Cleomar Silva dos Santos**, CPF n. ***.198.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017292, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, §§1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tc.ero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00003/25

PROCESSO N. : 1858/24 (apenso autos n. 1439/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2023
RESPONSÁVEL : Ivanildo de Oliveira, CPF n. ***.014.548-**
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual da Promotoria Geral submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o 7º, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando-se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, o Senhor Ivanildo de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.014.548-**, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento aos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição da República; artigos 49, II e 52, alínea “a” da Constituição Estadual; artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ivanildo de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.014.548-**, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Recomendar, via ofício/e-mail, ao atual Procurador-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alexandre Jesus de Queiroz Santiago, inscrito no CPF n. ***.899.082-**, que a Administração do Ministério Público do Estado de Rondônia adote providências a fim de:

2.1 - Aprimorar as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis. Incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades;

2.2 - Detalhar as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e accountability.

III – Recomendar, via ofício/e-mail, ao atual Procurador-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alexandre Jesus de Queiroz Santiago, inscrito no CPF n. ***.899.082-**, que adote as medidas necessárias para que a Administração do Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando o desenvolvimento e implementação do novo Sistema de Gestão Contábil, Orçamentário e Financeiro, busque:

3.1 - Aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a formalização das políticas e procedimentos, o estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa;

3.2 - Implementar/aprimorar um programa de treinamento para familiarizar os servidores com o novo sistema, suas funcionalidades, abordagem das responsabilidades individuais e das boas práticas no controle;

3.3 - Implementar/aprimorar uma política de segurança e integridade dos dados;

3.4 - Definir indicadores de performance específicos para avaliar a efetividade dos novos controles internos implementados, monitorar os resultados e promover ajustes contínuos nos processos.

IV – Alertar, via ofício/e-mail, o atual Procurador-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alexandre Jesus de Queiroz Santiago, inscrito no CPF n. ***.899.082-**, quanto:

4.1 - Ao conteúdo do Relatório Integrado de Gestão, para que haja inclusão de comparativo com os 3 últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos, nos próximos exercícios, conforme exigido pelo artigo 7º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO;

4.2 – Ao Déficit Atuarial que a Administração do Ministério Público do Estado de Rondônia, juntamente com a COGES, busque nos próximos exercícios, o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da conta “11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS”, cujo saldo não corresponde às características de ativo, em observância à Lei n. 5.111/2021, e precedentes desta Corte de Contas.

V – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.TCE-RO.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – Publique-se, na forma regimental.

VII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 0014/2025/SEGESP/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0014/2025/SEGESP/DASP

AUTOS:	000832/2025
INTERESSADA:	FRANCISCA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Francisca de Oliveira

Cadastro: 215

Cargo: Técnica Administrativa

Lotação: Secretaria de Processamento e Julgamento/2ª Câmara

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0811494), por meio do qual a servidora Francisca de Oliveira, mat. 215, requer:

- 1- A concessão do auxílio-educação, com base nos termos dos art. 21 a 24, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada pela Resolução 435/25;
- 2- O cadastramento de Raphael Fleury Cotrim de Oliveira, na qualidade filho, com idade de 13 (treze) anos, inscrito como dependente, conforme comprovante anexo, como meu dependente para fins de habilitação e percepção do auxílio pecuniário por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou,

Decisão 0823558 SEI 000832/2025 / pg. 1

no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa

etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de

especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba, em seu art. 21:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0811494) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Constatou-se no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que o indicado R.F.C 13 (treze) anos consta cadastrado como dependente no rol de beneficiários da servidora Francisca de Oliveira, mat. 215.

A fim de comprovar a situação de estudante do indicado, a requerente juntou cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0811538), expedida pelo Centro de Ensino Classe A.

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que o indicado não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão (ID 0811494).

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, do dependente R.F.C 13 (treze) anos, na qualidade de filho da servidora Francisca de Oliveira, mat. 215, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Educação concedido em função do cadastramento de R.F.C 13 (treze) anos, na qualidade de filho da servidora Francisca de Oliveira, mat. 215, na quota principal, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiros a partir de 4.2.2025**, data do protocolo do presente requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 3º.

Certifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
 Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: M&N



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0823558** e o código CRC **A86E86E6**.

Referência: Processo nº 000832/2025

SEI nº 0823558

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00006/25

PROCESSO: 01943/24 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente.
CPF n. ***.165.718-**.
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: Sessão Virtual do Pleno, de 10 de fevereiro de 2025.

CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO AUTÔNOMO. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DO CONTROLE INTERNO COM CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE.

Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; conduzem à regularidade das Contas de Gestão, sem prejuízo de recomendações e alertas para melhoria dos procedimentos de prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da Prestação de Contas de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), exercício 2023, sob a responsabilidade do Conselheiro Presidente, Senhor Paulo Curi Neto, em observância ao dever de prestar contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Julgar regulares as Contas de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Conselheiro Presidente, Senhor Paulo Curi Neto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996;
- II - Conceder quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, ao Senhor Paulo Curi Neto, na condição de Ordenador de Despesa do TCE-RO, exercício de 2023;
- III - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Conselheiro Presidente, Senhor Paulo Curi Neto, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;
- IV - Recomendar à Administração do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE-RO que fortaleça a comunicação formal e periódica com a Coges para discutir e solucionar as questões relacionadas à classificação contábil e à atualização do Sigef, assim como outros assuntos relevantes, permitindo identificar e mitigar possíveis entraves e buscar soluções colaborativas, visando subsidiar a regular gestão dos recursos públicos;
- V - Recomendar à Administração do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE-RO que agilize o desenvolvimento e a implementação do novo sistema patrimonial, garantindo a contemplação da depreciação, do teste de recuperabilidade e de outros procedimentos contábeis essenciais para a gestão dos ativos imobilizados;
- VI - Recomendar à Administração do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE-RO, quanto aos controles internos, que aprimore seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a documentação das políticas e procedimentos formais, estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado;
- VII - Alertar a Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, quanto à gestão orçamentária e financeira, para que aprimore seus processos de planejamento orçamentário buscando a melhoria na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos;
- VIII - Alertar a Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, a fim de contribuir para uma apresentação mais coesa e organizada das informações e melhorar a compreensão das notas explicativas pelos usuários da informação, para que:

a) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do Mcas e das normas contábeis aplicáveis, com a inclusão de todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades;

b) Inclua nota explicativa específica para divulgação de informações quanto ao teste de recuperabilidade de ativos, cobrindo eventos e circunstâncias que indiquem a necessidade ou não de realização do teste, resultados obtidos, incluindo qualquer perda por desvalorização identificada e o método de cálculo do valor recuperável; e

c) Consolide as informações sobre depreciação, como método adotado, vida útil dos bens, valor contábil bruto, depreciação acumulada e alterações de estimativas.

IX - Alertar a Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO para que, juntamente com a Coges, busque o reconhecimento de obrigação no passivo dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da Conta “1131 2010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS”;

X - Alertar a Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas por meio do Relatório de Auditoria Interna –AUDIN (capítulo 5, pag. 64- 72), inclusive no cumprimento do Plano de Ação (ID 1660601) estabelecido e acolhido, visando aperfeiçoar a gestão do Tribunal, e consequentemente o processo de accountability;

XI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

XII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

XIII – Arquivar os autos após adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/25

PROCESSO-e: 01842/2024-TCE/RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Levantamento.

JURISDICIONADO: Prefeituras dos 52 Municípios do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Levantamento relativo aos serviços de ouvidoria das prefeituras dos municípios de Rondônia, com fito de averiguar se estão adequados quanto a processos, comunicação, transparência e resposta às demandas cidadãs.

INTERESSADOS: Poder Executivo dos 52 Municípios do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**.

Prefeito de Alta Floresta do Oeste.

Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. ***.200.802-**.

Controlador.

Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**.

Prefeito de Alto Alegre dos Parecis.

Adriano Sobreira de Souza - CPF n. ***.801.942-**.

Controlador.

João Pavan - CPF n. ***.567.499-**.

Prefeito de Alto Paraíso.

Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. ***.979.222-**.

Controlador.

Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**.

Prefeito de Alvorada do Oeste.

Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. ***.434.102-**.

Controlador.

Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**.

Prefeita Municipal de Ariquemes.

Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. ***.716.122-**.

Controlador.

Ronald Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.598.582-**. Prefeito de Buritis.
Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. ***.763.282-**. Controlador.
Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**. Prefeito de Cabixi.
Lizandra Cristina Ramos - CPF n. ***.667.542-**. Controlador.
Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**. Prefeito de Cacaulândia.
Franciely Gabriel de Alencar - CPF n. ***.146.502-**. Controlador.
Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**. Prefeito de Cacoal.
Patrícia Migliorine Costa - CPF n. ***.731.372-**. Controlador.
Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**. Prefeito de Campo Novo de Rondônia.
Cristian Wagner Madela - CPF n. ***.035.982-**. Controlador.
Lindom Ar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**. Prefeito de Candeias do Jamari.
Fabio Botelho Camello - CPF n. ***.044.242-**. Controlador.
Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**. Prefeito de Castanheiras.
Claudia dos Santos Cardoso Macedo – CPF n. ***.916.332-**. Controlador.
Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**. Prefeita Municipal de Cerejeiras.
Creginaldo Leite da Silva - CPF n. ***.602.732-**. Controlador.
Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**. Prefeita Municipal de Chupinguaia.
Sabrina Lourenço - CPF n. ***.880.381-**. Controlador.
José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**. Prefeito de Colorado do Oeste.
Tertuliano Pereira Neto - CPF n. ***.316.011-**. Controlador.
Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**. Prefeito de Corumbiara.
Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento - CPF n. ***.433.222-**. Controlador.
Vagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**. Prefeito de Costa Marques.
Daniele Lima Dias Andre - CPF n. ***.885.902-**. Controlador.
JOAO BECKER - CPF n. ***.096.432-**. Prefeito de Cujubim.
Daiane Silva dos Santos - CPF n. ***.140.872-**. Controlador.
Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**. Prefeito de Espigão do Oeste.
Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. ***.528.314-**. Controlador.
Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**. Prefeito de Governador Jorge Teixeira.
Josiane Carvalho Brito - CPF n. ***.931.762-**. Controlador.
Marinice Granem Ann - CPF n. ***.465.912-**. Prefeita Municipal de Guajará-Mirim.
Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. ***.067.252-**. Controlador.
Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**. Prefeito de Itapuã do Oeste.
Robson Almeida de Oliveira - CPF n. ***.642.572-**. Controlador.
João Goncalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**. Prefeito de Jaru.
Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**. Controlador.
Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**. Prefeito de Ji-Paraná.
Ison Morais de Oliveira - CPF n. ***.405.712-**. Controlador.

Pulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**. Prefeito de Machadinho do Oeste.
Renato Rodrigues da Costa - CPF n. ***.763.149-**. Controlador.
José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**. Prefeito de Ministro Andreazza.
Ilda de Oliveira Abreu Silva - CPF n. ***.330.102-**. Controlador.
Evaldo Duarte Antônio - CPF n. ***.514.272-**. Prefeito de Mirante da Serra.
Giliard Leite Cabral - CPF n. ***.449.782-**. Controlador.
Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**. Prefeito de Monte Negro.
Eliazer Silva Pais - CPF n. ***.281.592-**. Controlador.
Hélio da Silva - CPF n. ***.835.562-**. Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste.
Renato Santos Chiste - CPF n. ***.388.832-**. Controlador.
Marcélio Rodrigues Uchôa - CPF n. ***.943.052-**. Prefeito de Nova Mamoré.
Kamilla Chagas de Oliveira - CPF n. ***.807.662-**. Controlador.
João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**. Prefeito de Nova União.
Jose Silva Pereira - CPF n. ***.518.425-**. Controlador.
Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**. Prefeito de Novo Horizonte do Oeste.
Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. ***.932.812-**. Controlador.
Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**. Prefeito de Ouro Preto do Oeste.
Eliabe Leone de Souza - CPF n. ***.770.992-**. Controlador.
Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**. Prefeito de Parecis.
Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. ***.770.682-**. Controlador.
Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**. Prefeito de Pimenta Bueno.
Vanessa Primão Hanauer Scheffer - CPF n. ***.295.902-**. Controlador.
Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**. Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste.
Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. ***.844.726-**. Controlador.
Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**. Prefeito de Porto Velho.
Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**. Controlador.
Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**. Prefeito de Presidente Médici.
Leomira Lopes de França - CPF n. ***.083.646-**. Controlador.
Eduardo Bertolotti Siviero - CPF n. ***.997.522-**. Prefeito de Primavera de Rondônia.
Ângela Cristina Ferreira - CPF n. ***.655.512-**. Controlador.
Evandro Epifânio de Faria - CPF n. ***.087.102-**. Prefeito de Rio Crespo.
Erica da Silva Lima Teles de Noronha - CPF n. ***.812.201-**. Controlador.
Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**. Prefeito de Rolim de Moura.
Aretuza Costa Leitão - CPF n. ***.471.992-**. Controlador.
Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**. Prefeito de Santa Luzia do Oeste.
Claudia Bonatto - CPF n. ***.399.629-**. Controlador.
Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**. Prefeito de São Felipe do Oeste.
Eliane Silveira da Paz - CPF n. ***.830.972-**. Controlador.

Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**. Prefeito de São Francisco do Guaporé.
Erin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF n. ***.015.981-**. Controlador.
Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**. Prefeito de São Miguel do Guaporé.
Kassiele Pinheiro Bossa – CPF n. ***.849.472-**. Controlador.
Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**. Prefeito de Seringueiras.
Luciano Littig de Aguiar – CPF n. ***.864.032-**. Controlador.
Antônio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**. Prefeito de Teixeiraópolis.
Girleene da Silva Pio de Oliveira – CPF n. ***.455.262-**. Controlador.
Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**. Prefeito de Theobroma.
Jose Carlos da Silva Elias – CPF n. ***.685.762-**. Controlador.
Célio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**. Prefeito de Urupá.
Adeilson Pereira – CPF n. ***.137.082-**. Controlador.
Anildo Alberton - CPF n. ***.113.289-**. Prefeito de Vale do Anari.
Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. ***.631.592-**. Controlador.
Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**. Prefeita Municipal de Vale do Paraíso.
Milena Buback Ronchetti – CPF n. ***.767.802-**. Controlador.
Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**. Prefeito de Vilhena.
Andrea Cavalcante Torres – CPF n. ***.004.312-**. Controlador.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Coimbra e Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS. AUDITORIA. LEVANTAMENTO. SERVIÇOS DE OUVIDORIA DAS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAR

1. Após as notificações pertinentes e a adoção das medidas necessárias à inclusão desta matéria no planejamento das fiscalizações do Tribunal de Contas, bem como inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO, autorizada pela Portaria n. 196, de 13 de maio de 2024. O objetivo foi avaliar a adequação dos serviços de ouvidoria das prefeituras municipais de Rondônia, analisando processos internos, comunicação, transparência e eficácia no atendimento às demandas dos cidadãos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Dar ciência às Prefeituras Municipais, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico e da ficha síntese de avaliação pertinente a cada um dos interessados, conforme consta no Anexo I – Lista de Fichas Sínteses dos Achados de Auditoria (ID=1663893), com as atualizações dos recém-empossados, os quais são os responsáveis pelo cumprimento desta decisão;

II - Determinar aos Poderes Executivos dos Municípios de Rondônia, representados pelos prefeitos e pelos responsáveis pelo controle interno indicados no Anexo II – Rol de Responsáveis (ID=1663893), ou seus substitutos legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, via ofício desta Corte, preencham o formulário disponível no endereço virtual e código abaixo. O formulário deverá conter as ações de melhorias nos serviços de ouvidoria, incluindo a definição de prazos específicos para a execução de cada ação, conforme os achados registrados na ficha síntese de avaliação:

link: <https://forms.office.com/r/1bXAWWxCNd>



III - Determinar aos responsáveis pelo controle interno arrolados no Anexo II – Rol de Responsáveis, ou seus substitutos legais, que encaminhem, como parte integrante das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2024, uma descrição detalhada das providências adotadas para melhoria das atividades da ouvidoria, conforme os registros na ficha síntese correspondente à prefeitura que responde;

IV - Autorizar a realização de um novo ciclo de avaliação das ouvidorias durante este exercício financeiro de 2025;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Após o julgamento, sejam adotadas as providências de publicação e expedição dos atos oficiais, podendo o Departamento do Pleno utilizar-se dos meios eletrônicos disponíveis e aceitos, e, posteriormente, de arquivamento destes autos, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas em autos novos e específicos, de conformidade com a modalidade fiscalizatória a ser definida quando do planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente em exercício

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00004/25

PROCESSO: 01389/22 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

ASSUNTO: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de Controlador-Geral por servidor de carreira.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.

RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito.

Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. ***.343.642-**, ex-Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ATINENTES À TITULARIDADE DE CARGO DE CONTROLADOR-GERAL POR SERVIDOR DE CARREIRA. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. LEGALIDADE.

1. Considerar cumpridas as determinações inseridas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, do dispositivo da DM n. 0020/2023-GCESS, item I do dispositivo da DM n. 00114/2023-GCESS e item I do dispositivo da DM n. 00072/2024-GCESS.

2. Considerar legal a nomeação da atual Controladora-Geral do Município, em linha com o entendimento deste Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00127/23 exarado no Processo n. 01387/22-TCE-RO) e com a jurisprudência mais recente do STF.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a respeito de possível irregularidade praticada no município de Cujubim, decorrente da nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de controlador-geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações inseridas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, do dispositivo da DM n. 0020/2023-GCESS, item I do dispositivo da DM n. 00114/2023-GCESS e item I do dispositivo da DM n. 00072/2024-GCESS;

II – Considerar legal a nomeação da atual Controladora-Geral do Município de Cujubim, conforme as razões expostas nesta decisão e no Parecer n. 258/2024-GPAMM (ID 1669181), em linha com o entendimento deste Tribunal e com a jurisprudência mais recente do ST;

III - Recomendar ao Município de Cujubim que promova as alterações necessárias para sanar a lacuna identificada na legislação local, de modo a fazer constar a forma e os requisitos para provimento do cargo de Controlador-Geral do Município, cujas medidas saneadoras serão aferidas em fiscalizações futuras;

IV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996,

informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00001/25

PROCESSO N.: 02689/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.

SUBCATEGORIA: Edital de processo simplificado.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital de processo seletivo simplificado n. 001/GAB/SEMAF/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Cujubim.

RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***096.432-**, ex-prefeito municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

1. Trata-se de análise de irregularidades em processo seletivo simplificado (PSS) realizado pela Prefeitura de Cujubim, sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no art. 38, I, "b" da Lei Complementar n. 154/96;
2. O ato administrativo examinado apresenta irregularidades graves, que não podem ser convalidadas, como, por exemplo, a inobservância do art. 37 da Constituição Federal, das Instruções Normativas n. 013/04/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO e da Lei n. 10.741/03, o Estatuto do Idoso.
3. Afastam-se as irregularidades atinentes à previsão de cadastro reserva em PSS, eis que não há lei que vede o instituto, assim como à possibilidade de interposição de recursos em todas as fases do certame, uma vez que o instituto é caracterizado por sua celeridade e procedimento menos burocrático;
4. Declara-se ilegal o edital em exame, mas não se pugna por sua nulidade, considerando os efeitos positivos já gerados, além do excepcional interesse público na continuidade dos serviços. Reforça-se a regularização dos procedimentos em certames futuros, bem como a observância rigorosa das normas pertinentes e a edição de lei municipal que contemple as situações excepcionais de contratação temporária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado 001/GAB/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim para o preenchimento de setenta e duas vagas relacionadas a cargos de níveis superior, fundamental e médio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GAB/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cujubim, tendo em vista a inadequação do edital às regras previstas no art. 37 da Constituição Federal e nas Instruções Normativas n. 013/04/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO;

II – Determinar à Prefeitura de Cujubim que, nos próximos certames, sob pena de multa por eventual descumprimento, observe:

- a) A disponibilização eletrônica na mesma data da deflagração de todos os editais de certames públicos, sejam eles processos seletivos ou concursos, ao Tribunal de Contas, consoante obriga o artigo 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO;
- b) O encaminhamento de cópia da lei municipal que prevê, de maneira abstrata e genérica, as situações que permitam a contratação temporária para atender excepcional interesse público, em atenção ao art. 3º, II, "b" da IN 41/2014;
- c) A disposição clara, didática e organizada das "condições de realização das provas [objetiva, prática, entrevista etc.]" em campo específico do edital, a fim de respeitar o princípio da legalidade;
- d) A adoção, em primeiro lugar, do critério de "mais idade", dando preferência à pessoa de idade mais elevada, em situações de empate nos certames, conforme normatiza o Estatuto do Idoso, no parágrafo único do artigo 27;
- e) A acessibilidade aos cargos sem que haja fixação de limite máximo de idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir e a Lei do município assim prever, em atenção ao caput do art. 27 do Estatuto do Idoso;
- f) A fixação no edital de critérios objetivos para aplicação de provas práticas relativas aos cargos ofertados. Elabore, para isso, tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em situações específicas das provas;
- g) A estipulação, nos casos em que forem ofertados cadastros reservas, de que será respeitada estritamente a convocação de candidatos classificados exclusivamente enquanto durar a vigência do processo seletivo simplificado.

III – Recomendar ao Município de Cujubim que promova as alterações necessárias para sanar a lacuna identificada na legislação local, de modo a fazer constar as hipóteses permissivas para a contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), cujas medidas saneadoras serão aferidas em fiscalizações futuras;

IV – Dar ciência desta decisão ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidão Inácio Lolola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00010/25

PROCESSO: 01220/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01881/23).

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré.

INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito Municipal

RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, repasses ao Legislativo e Despesas com Pessoal; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCERO.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF, o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. **.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que o montante da despesa com pessoal no exercício de 2022 extrapolou em 2,8% o patamar indicado pelo inciso II, §1º, Art.59 da LRF;

IV – Registrar que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2023, apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial “B”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

V – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) Acórdão APL-TC 00064/24, item IX, X e XI – Processo n. 01069/23;
- b) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;
- c) Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, “h”, vii e xi – Processo n. 01525/17;
- d) Acórdão APL-TC 00351/22, Item V do Processo n. 00734/22;
- e) Acórdão APL-TC 00307/21, Item IV do Processo n. 01222/21.

VI – Considerar não cumprida as determinações impostas pela Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00351/22, Item III, IV, ii, “a”, “b”, “c” e “d” do Processo n. 00734/22.

VII – Considerar prejudicada, com a consequente baixa do monitoramento, a teor dos fundamentos desta decisão, a determinação imposta pelo Acórdão APL-TC 00307/21, Item VII do Processo n. 01222/21;

VIII – Considerar “em andamento” as determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Processo n. 01069/23, as quais deverão ter sua implementação comprovada, em sua totalidade, nas contas do exercício de 2024, a saber:

VIII – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

- a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base dedados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IX – Determinar, via Ofício, ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, as medidas adotadas para investigar a origem e a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens públicos no exercício de 2023, garantindo conformidade com a legislação vigente e, caso sejam identificadas irregularidades, recomenda-se a correção imediata, com a devolução dos valores aos cofres públicos e sua destinação conforme a legislação, além da revisão dos mecanismos de controle orçamentário para evitar reincidências, fortalecendo a sustentabilidade financeira e a gestão fiscal responsável do município, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir;

X – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, de forma que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, comprovando o cumprimento da ordem na Prestação de Contas do exercício de 2025;

XI – Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que em relação a recuperação da Dívida Ativa, avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção das seguintes medidas:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: email, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

XII – Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo melhorar os indicadores de Resultado da Política de Alfabetização, a saber:

a) realização de esforços para implementação de boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumprir as metas dos indicadores-chaves de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

d) monitoramento Contínuo das Escolas: a) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

e) estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

f) ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

g) estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

XIII – Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo de melhorar dos indicadores da Política de Educação Infantil, a saber:

a) intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

i. mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico, famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

ii. aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,

iii. instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

iv. realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

v. implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.); e

b) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

i. garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; e

ii. iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

XIV – Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à adoção de ações com objetivo da melhoria contínua da gestão da dívida ativa municipal, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, a saber:

a) definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

XV – Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção das seguintes ações:

a) que a taxa de juros atuarial, a taxa de crescimento real da remuneração e outras premissas adotadas no plano sejam revisadas periodicamente, em conformidade com a Portaria n. 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, com objetivo de ajustar os parâmetros à realidade econômica e assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS;

b) que a gestão dos ativos do plano seja continuamente monitorada, garantindo que as alocações de recursos estejam alinhadas com os objetivos de rentabilidade e segurança exigidos pelo RPPS, o que permitirá avaliar o desempenho dos investimentos e realizar ajustes necessários para mitigar riscos e otimizar retornos;

c) o fortalecimento dos mecanismos de governança, incluindo maior transparência na gestão do regime e a participação efetiva dos conselhos deliberativos e fiscais do RPPS, com objetivo de contribuir para uma administração mais eficiente e para a confiança dos segurados no sistema previdenciário;

d) que implemente estratégias integradas para fortalecer as finanças públicas, focando no aumento da arrecadação por meio da modernização e maior eficiência na cobrança de impostos e taxas, além da identificação e exploração de novas fontes de receita. Paralelamente, é fundamental adotar rigorosas medidas de controle de despesas, assegurando que os investimentos sejam direcionados a projetos que promovam significativo retorno econômico e social, garantindo, assim, uma gestão fiscal responsável e voltada para o desenvolvimento sustentável do município;

e) medidas corretivas para assegurar a plena divulgação das informações obrigatórias em seu portal de transparência, especialmente no que se refere às despesas, receitas, saúde, educação, obras e renúncia de receita, visando alcançar um índice de transparência condizente com os princípios da publicidade e do controle social. Para tanto, a entidade deve implementar um plano de ação com prazos definidos para a regularização das falhas apontadas, sob pena de sujeição às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a impossibilidade de receber transferências voluntárias e a vedação para operações de crédito. Além disso, recomenda-se que o órgão responsável pelo controle interno realize monitoramento contínuo para garantir a conformidade das informações disponibilizadas, prevenindo novas inconsistências e fortalecendo a transparência pública;

f) que adote medidas urgentes para enfrentar os desafios financeiros identificados no Balanço Patrimonial, priorizando o fortalecimento das políticas fiscais por meio de controle rigoroso de despesas e otimização de receitas, sem onerar excessivamente a população;

g) que revise periodicamente a hipótese da taxa de juros e demais premissas, assegurando sua adequação às condições econômicas atuais e em conformidade com a Portaria n. 1.467/2022. Além disso, é fundamental manter o monitoramento contínuo e a gestão ativa dos ativos, com o objetivo de alcançar a rentabilidade esperada e garantir a sustentabilidade do regime;

h) que revise os planos previdenciários com base em estudos atuariais detalhados, garantindo a sustentabilidade de longo prazo, além de desenvolver estratégias para incrementar a arrecadação, como recuperação de créditos tributários, estímulo à formalização de empreendimentos e busca por convênios e transferências voluntárias;

i) sejam adotadas medidas corretivas que incluam a intensificação da adesão às formações continuadas, promovendo o aprimoramento profissional como pilar para o sucesso da política educacional;

j) implemente estratégias de conscientização e apoio às famílias para aumentar a frequência dos alunos, além de ampliar a supervisão pedagógica por meio de observações regulares em sala de aula, bem como a deve-se assegurar a realização periódica de reuniões de planejamento coletivo, incentivando o trabalho colaborativo entre os educadores para fortalecer a qualidade do ensino; e

k) realização de auditorias regulares e a divulgação de relatórios sobre o cumprimento das metas previstas no plano de amortização e no balanço atuarial. Isso possibilitará a identificação de desvios e a adoção de medidas corretivas de forma tempestiva.

XVI – Alertar o Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de cumprimento integral das determinações consideradas em andamento, na forma disposta pelo item VIII, alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Acórdão APL-TC 00064/24 - Processo n. 01069/23;

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,25 da Lei Complementar n. 154/1996;

XVIII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade as providências adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, tais como a criação de indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos, assim como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas;

IX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis desconcompasos;

XX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir que permanece a obrigação do cumprimento, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas, das determinações consideradas não cumpridas na forma do item V desta Decisão, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma dos itens IX e X desta Decisão, na Contas Governamentais do Município de Nova Mamoré de 2025;

XXII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE-RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

XXIII – Determinar a reprodução de mídia digital dos autos, encaminhando-as à Câmara Municipal de Nova Mamoré para apreciação e julgamento;

XXIV – Determinar o arquivamento dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/25

PROCESSO: 01220/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01881/23).

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré.

INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito.

RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, repasses ao Legislativo e Despesas com Pessoal; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 10 a 14 de fevereiro de 2025, em Sessão Ordinária Virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atende m as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando a intempetividade da remessa dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a maio de 2023, em inobservância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (24,06%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,32%), FUNDEB (99,59%), repasses ao Legislativo (6,27%) e Despesas com Pessoal (51,40%);

Considerando que a dotação inicial foi atualizada para R\$183.281.934,23 (cento e oitenta e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), o que representa um aumento de 69,14% em relação à dotação inicial (R\$108.361919,62);

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$176.130.243,73) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$138.342.040,98) apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$37.788.202,75 (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos);

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$140.795.641,73) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$110.118.238,26), constata-se um superávit da ordem de R\$30.677.403,47 (trinta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos) nas operações correntes;

Considerando que, do confronto entre as Receitas de Capital realizadas (R\$35.334.602,00) e as Despesas de Capital empenhadas (R\$28.223.802,72), demonstra um superávit de R\$7.110.799,28 (sete milhões, cento e dez mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos);

Considerando que o Patrimônio Líquido do município passou de R\$120.506.668,04 (cento e vinte milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) em 2022 para R\$64.239.036,83 (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, trinta e seis reais e oitenta e três centavos) em 2023, evidenciando um déficit significativo de R\$56.267.631,21 (cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos);

Considerando uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$121.531.078,33 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$23.051.455,81 (vinte e três milhões cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o endividamento do município equivale a -26,53%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que o Resultado Primário de R\$1.240.198,64 (um milhão, duzentos e quarenta mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$5.343.459,62 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

Considerando um Resultado Nominal apurado de R\$9.147.745,48 (nove milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que ultrapassa a meta de resultado nominal estabelecida pela LDO, de R\$6.624.024,19 (seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e dezenove centavos), demonstrando uma não conformidade, indicando um crescimento da dívida superior ao que foi projetado em 38,1%;

Considerando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial "B");

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, cuja média entre os créditos lançados na Dívida Ativa Tributária e na Dívida Ativa Não Tributária foi de apenas 5,65%;

Considerando que, embora os repasses das contribuições patronais ao RPPS tenham ocorrido de forma intempestiva, a Administração regularizou todos os pagamentos ao Instituto de Previdência, atendeu às diligências da auditoria e demonstrou que a gestão previdenciária do Município em 2023 está em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal, respeitando o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Acórdão APL-TC 00351/22, Item IV, ii, "a", "b" e "c" do Processo n. 00734/22; e, Acórdão APL-TC 00351/22, Item IV, ii, "d" do Processo n. 00734/22;

Considerando, alfm, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**, Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ress alçadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00005/25

PROCESSO: 01179/24 – TCE/RO.
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00057/24, proferido no
Processo n. 01699/22-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
EMBARGANTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**. José
Hermínio Coelho – CPF n. ***.618.978-**. ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721.
Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805. Nayara Gomes Nogueira - OAB/RO 14.2023.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Inexistência da omissão alegada no Acórdão embargado.
3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n. ***.618.978-**, em face do Acórdão APL-TC 00057/24, proferido no processo n. 01699/22/TCE-RO, que não conheceu do recurso de revisão, bem como não reconheceu a questão de ordem pública formulada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos por Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n. ***.618.978-**, representados por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de omissão, conforme razões expostas ao longo desta decisão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00057/24, proferido no processo n. 01699/22/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos;
- III – Dar conhecimento desta decisão aos embargantes, Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n. ***.618.978-**, e aos seus advogados legalmente constituídos e relacionados em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10, do RITCERO;

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 15/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 0001195/2025

INTERESSADO (A):

LÍVIA DA SILVA DE SOUSA

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Lívia da Silva de Souza

Cadastro: 990234

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0818497), por meio do qual o (a) servidor (a) Lívia da Silva de Souza, matrícula nº 680, requer o pagamento do Auxílio-Educação em relação à dependente I. da S. de S., menor de idade, na qualidade de filha estudante, nos termos dos art. 21 a 24, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar a documentação necessária, certidão de nascimento (0818553), comprovante de matrícula em instituição de ensino pública, no exercício de 2025 (0818544), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público (0818497), atendendo, assim, as disposições na norma regente para permanecer auferindo o auxílio educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários a concessão do Auxílio Educação à servidora Lívia da Silva de Souza, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em relação a dependente I. da S. de S., com efeitos a partir de 14.02.2025, data do requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comunicar a esta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 16, de 17 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 11/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de serviços de telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de "chips de telefonia" e "chip de dados" com tecnologia 4G ou superior, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender às necessidades do TCE-RO.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004726/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 11/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 10.285.037/0001-67.

DO PROCESSO SEI - 004726/2024.

DO OBJETO - Contratação de serviços de telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de "chips de telefonia" e "chip de dados" com tecnologia 4G ou superior, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender às necessidades do TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004726/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 77.830,28 (setenta e sete mil oitocentos e trinta reais e vinte e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Elementos de Despesa: 3.3.3.9.0.39.58 - Serviços de Telecomunicações, Nota de Empenho n. 2025NE00252.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura deste contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EWERSON FABRÍCIO MELLA, representante legal da empresa IVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 26.02.2025.

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO Nº 01/2025/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 007705/2023, torna público o EDITAL DE CREDENCIAMENTO em epígrafe, que será regido Lei Complementar nº 622, de 2011, de Rondônia. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Resolução nº 395/2023/TCE-RO.

OBJETO: Credenciamento de consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento dos membros e servidores do TCERO e seus dependentes.

Início do recebimento de requerimentos de credenciamento: 27/02/2025, a partir das 07h30m (horário de Porto Velho - RO), pelo endereço eletrônico dpl@tce.ro.gov.br.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2025.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Agente de Contratação

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA 2ª CÂMARA**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

3ª Sessão Ordinária Virtual – de 17 a 21.3.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 17 de março (segunda-feira), às 17 horas do dia 21 de março de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00959/22 – Auditoria Operacional

Interessados: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**

Assunto: Avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e solucionar problemas relacionados ao acesso de jovens ao ensino médio (Auditoria Coordenada pelo TCU). O objeto de seleção se deu por meio dos indicadores provenientes da metodologia de seleção de objeto de controle produzido pela 'Rede Integrar'.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 02794/21 – Edital de Processo Simplificado

Interessados: Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***.829.010-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 03016/24 – Prestação de Contas

Interessado: Marcelo Barbisan de Souza ***.360.302-**

Responsáveis: Maria Edenite de Aquino Barroso – CPF n. ***.103.414-**, Wanessa Oliveira e Silva – CPF n. ***.412.172-**, Rafael Martins Papa – CPF n.

***.296.312-**, Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 01832/24 – Prestação de Contas

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros - CBM
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 03056/24 – Prestação de Contas

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

6 - Processo-e n. 00724/24 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**, Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
 Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 002/2023
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

7 - Processo-e n. 00081/18 (Apensos n. 00032/21 e 02156/19) – Tomada de Contas Especial

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Francisco Gedeao Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, Paulo Curi Neto ***.165.718-**, Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Marcio Paclei Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: João Francisco da Costa Chagas Junior – CPF n. ***.797.082-**, Cristiane Silva Pavin – CPF n. ***.713.118-**, Luiz André Duarte – CPF n. ***.273.422-**, Victor Morelly Dantas Moreira – CPF n. ***.635.922-**, Igor Habib Ramos Fernandes – CPF n. ***.863.572-**, Franciany D'Alessandra Dias de Paula – CPF n. ***.453.422-**, Breno Dias de Paula ***.797.001-**, Arquilau de Paula Advogados Associados, ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pela Sra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula – CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF n. ***.317.002-**
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogado: Marcelino Maciel M. Mariano – OAB n. 946, Francisco Arquilau de Paula – OAB n. 1-b, Pedro Cesar Vieira Camillo - OAB n. Gustavo Santana do Nascimento – OAB n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB n. 4-b
Suspeito: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

8 - Processo-e n. 02118/24 – Representação

Interessados: Rita Aparecida Salgado ***.062.586-**, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas-IBRAPP, representado pela Senhora Rita Aparecida Salgado – CNPJ n. 09.611.589/0001-39
 Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
 Assunto: Supostas irregularidades no Aviso de Contratação Direta cadastrada sob número 00733062000102- 1-000094/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogados: Charles Augusto de Faria Mendes – OAB/DF n. 18.927, Jefferson Fabio Alves de Abrantes – OAB/MA n. 10.469, Kevin Cristhian Peixoto Amaral – OAB/RO n. 11.465, Adriano Alves de Oliveira - OAB/MA n. 13.549
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

9 - Processo-e n. 03692/24 – Aposentadoria

Interessada: Alaide Venancio Silva – CPF n. ***.901.722-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 00227/24 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Rozella Pires - CPF n. ***.216.002-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00243/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antônio Souza do Nascimento ***.435.832-**
 Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022.
 Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00193/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Paulo Rodrigo Carneiro de Siqueira - CPF n. ***.733.529-**
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 01/2022-DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00183/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Bruno Teixeira de Souza Oliveira - CPF n. ***.175.032-**

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 01/2021-DPE/RO.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00177/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcio da Frota Nascimento - CPF n. ***.951.112-**
Responsável: Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00809/24 – Reforma

Interessado: Josué Fernandes Marrieli - CPF n. ***.262.396-**
Responsável: Régis Wellington Braquin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PMCP6
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 03579/24 – Aposentadoria

Interessada: Olinda Valeria Rodrigues - CPF n. ***.424.009-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00883/24 – Aposentadoria

Interessado: Elias Cassimiro do Carmo - CPF n. ***.335.702-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF n. ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00179/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Diego Zanetti Fontes - CPF n. ***.055.812-**, Diego Chagas Machado - CPF n. ***.002.142-**
Responsável: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01765/24 – Reforma

Interessado: Francisco Barros de Oliveira - CPF n. ***.756.912-**
Responsável: Régis Wellington Braquin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 1000941 49 Francisco Barros de Oliveira
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 03410/24 – Aposentadoria

Interessado: Kleber Castro de Goes - CPF n. ***.955.982-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 03645/24 – Aposentadoria

Interessada: Adelia Alves Santana da Silva - CPF n. ***.312.702-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00253/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Michelle Jackowski de Almeida Silva - CPF n. ***.639.582-**, Andreia Cunha Rodrigues de Souza - CPF n. ***.435.622-**, Rosilene Jacob Velten - CPF n. ***.901.932-**
Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 03197/19 – Reserva Remunerada

Interessado: José Maria Lizardo - CPF n. ***.245.982-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 03735/24 – Aposentadoria

Interessada: Marilda de Souza Oliveira - CPF n. ***.861.802-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara